

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2011

Apensado: PL nº 1.786/2011

Institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

Autor: Deputado EDSON SANTOS

Relatora: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 1.176/2011, de autoria do nobre Deputado Edson Santos, o qual institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

Em junho de 2019, nesta Comissão, a matéria foi objeto de parecer, apresentado pela Deputada Talíria Petrone. Com a saída daquela Parlamentar deste Colegiado, foi apresentado parecer pela Deputada Erika Kokay, tendo o mesmo sido rejeitado em razão de algumas inconstitucionalidades que subsistiram no texto do projeto. Fui então designado o Relator para apresentação de Parecer Vencedor ao projeto.

Segundo seu Autor, o objetivo principal do Projeto consiste em “(...) criar marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e valorização efetiva dos autores dessas manifestações”. Da justificção, extrai-se que a valorização dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares deve ser buscada incessantemente e normatizada por meio de um programa específico.



Apensado ao principal encontra-se o Projeto de Lei nº 1.786/2011, o qual “institui a Política Nacional Griô, para proteção e fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e ainda à Comissão de Cultura (CCULT) para análise do mérito.

Na Comissão de Cultura, após parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen, foi aprovado Substitutivo aos Projetos de Lei em exame. O referido Substitutivo, “institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil”.

Na Comissão de Finanças e Tributação, após a apresentação de duas subemendas de adequação, restou aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Edmilson Rodrigues, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.176/2011, principal; do PL nº 1.786/2011, apensado; do Substitutivo da Comissão de Cultura; e das Emendas ao Substitutivo da CCULT nºs 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12, na forma do Substitutivo da CCULT, com emendas; e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas ao Substitutivo da CCULT nºs 1, 2, 3 e 7.

A matéria é sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.176/2011, principal, e nº 1.786/2011, apensado, bem como **do Substitutivo** aprovado na Comissão de Cultura, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e das **duas subemendas de adequação**, aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

A matéria em apreço é de competência concorrente (art. 24, IX,



CF/1988). Cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o tema, não se constata vício de competência nas proposições.

Examinemos a questão da iniciativa legislativa em relação a cada uma das proposições.

Como é sabido, não se pode atribuir competência a órgão ou entidade da administração pública por meio de lei originada no Poder Legislativo sem violar o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, é imperioso atentar para o fato de que o **Projeto de Lei nº 1.176/2011**, principal, em diversos dispositivos (art. 5º, § 1º; art. 6º; art. 7º; art. 8º, inciso II; art. 9º, parágrafo único e inciso I; art. 10 e art. 11), confere atribuições a órgãos da Administração Pública, incorrendo em vício de iniciativa. Nos termos do texto original do Projeto, haveria de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal. No entanto, tais problemas foram sanados pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, com a adequação da constitucionalidade e juridicidade da matéria - razão pela qual o tomaremos como farol.

O **Projeto de Lei nº 1.786/2011**, apensado, apresenta problemas similares. As inconformidades, contudo, residem **em dispositivos determinados** (arts. 14, 15 e 22).

Do mesmo modo, os problemas foram superados e corrigidos pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

No que concerne às demais regras e princípios consagrados na Constituição, vale a pena recordar o que preconiza o art. 216 do Texto Magno:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver; (...)”

A bem da verdade, ao dispor sobre as expressões culturais aqui tratadas - como fazem as proposições em exame - concretizam o referido mandamento constitucional.

No entanto, observou-se, inclusive nos debates ocorridos nesta Comissão quando da discussão anterior dessa matéria, que alguns dispositivos do **Substitutivo da Comissão da Cultura ainda persistem com inadequação quanto à laicidade**



dos termos, a exemplo da menção a termos religiosos. Para garantir o afastamento de expressões a determinadas denominações religiosas, merece que sejam feitas correções, nos termos da Subemenda Substitutiva que ao final apresentamos.

Quanto à previsão das bolsas a serem pagas aos destinatários do Programa criado, foi inserido dispositivo pela emenda de adequação da CFT (EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2/2016), fazendo-se necessário apenas ajustes redacionais, a fim de respeitar a proporcionalidade entre os Estados, em observância à regra constitucional para a preservação do pacto federativo, o que se perfaz na Subemenda Substitutiva anexa.

No que tange ao exame de juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa empregada, há que se considerar que as alterações na Lei nº 9.394 merecem pequeno ajuste. O art. 43 da referida Lei (alterada no art. 16 do **Projeto de Lei nº 1.176/2011** e no art. 21 do **Projeto de Lei nº 1.786/2011**) já contém atualmente o inciso VIII, incluído pela Lei nº 13.174, de 2015, portanto, o novo dispositivo inserido deve constar como inciso IX, razão pela qual promovemos tal correção constante da Subemenda Substitutiva apresentada.

Ainda em relação à redação legislativa, o texto original do **Projeto de Lei nº 1.176/2011**, principal, apresentava diversos problemas na ordenação interna dos seus dispositivos, contrariando a Lei Complementar nº 95/1998 (como ocorre nos arts. 2º, 5º, 8º, 9º e 10). Todavia, os problemas foram sanados pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

Com o objetivo de deixar explícito que os mestres e mestras em artesanato e em capoeira estão incluídos dentre os Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares, apresentamos na Subemenda ao Substitutivo, aprovado na Comissão de Cultura, também essas adequações de juridicidade e técnica legislativa. Por todo o exposto, nosso Voto é:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.176/2011, principal, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, o qual saneia as inconstitucionalidades presentes no art. 5º, § 1º; art. 6º; art. 7º; art. 8º, inciso II; art. 9º, parágrafo único e inciso I; art. 10 e art. 11, com ajustes na forma da Subemenda Substitutiva apresentada, em relação a exclusão da referência a expressões tipicamente religiosas, por respeito à laicidade;



b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.786/2011, apensado, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, na medida em que também ali foram superadas e corrigidas os mesmos termos constantes no projeto principal, com ajustes na forma da Subemenda Substitutiva apresentada;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das duas subemendas de adequação, adotadas na Comissão de Finanças e Tributação, incorporadas na Subemenda Substitutiva apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

SUBEMENDA SUSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2011

Institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil: as criações culturais de caráter dinâmico e processual formadoras da diversidade cultural brasileira, fundadas na tradição e na ancestralidade e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social;

II – Tradição: práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado;

III – Mestre Tradicional do Brasil: Griô, Mestre das Artes, Mestre dos Ofícios, Mestres do Artesanato e da Capoeira, entre outros, é o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro dos saberes e fazeres da cultura tradicional de transmissão oral e que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência, dialoga, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva da dessa cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e a identidade do seu povo;

IV – Aprendiz dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de



transmissão oral do Brasil: indivíduo que se encontra em processo de iniciação em alguma modalidade de saber ou fazer tradicional de transmissão oral, vinculado historicamente a uma comunidade popular, a um povo tradicional e a um Mestre Tradicional do Brasil.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E FOMENTO AOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS TRADICIONAIS DE TRANSMISSÃO ORAL DO BRASIL

Art. 3º. São diretrizes da Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil:

I – O reconhecimento dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como parte fundamental da formação cultural brasileira;

II – A identificação dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como elementos estruturantes do processo de afirmação e fortalecimento da identidade e diversidade cultural do povo brasileiro;

III – A valorização das dimensões sociocultural, política e econômica das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

IV – O apoio à transmissão oral dos saberes e fazeres das culturas tradicionais do Brasil às novas gerações, dentro do grupo ou comunidade em que são cultivados, de modo a garantir sua permanência e sustentabilidade;

V – A gestão compartilhada entre o Poder Público e os coletivos protagonistas dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, por meio do Conselho Nacional de Política Cultural e dos conselhos estaduais e municipais de cultura, especialmente no âmbito de suas instâncias setoriais;

VI – O desenvolvimento de ações articuladas entre os entes federativos para a proteção e o fomento aos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, com a participação dos coletivos protagonistas, especialmente dos indivíduos reconhecidos como Mestres Tradicionais do Brasil;

VII – A titulação dos Mestres Tradicionais do Brasil;

VIII – O cadastramento oficial dos Mestres Tradicionais do Brasil e



dos seus aprendizes;

IX – A concessão de benefício pecuniário aos Mestres Tradicionais do Brasil e bolsa aos seus aprendizes, para garantir a manutenção e a transmissão dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais por eles exercidas;

X – O repasse de qualquer recurso público para fomento das práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de forma simples, direta e descentralizada, por meio de mecanismo que assegure a transparência e a publicidade do processo, garantindo-se instrumentos que reconheçam a especificidade e a singularidade do universo da tradição oral;

XI – A oferta de apoio técnico aos protagonistas dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XII – O apoio às instâncias tradicionais de organização dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral;

XIII – O estímulo às ações da sociedade civil organizada que visem mediar o diálogo entre tradição e contemporaneidade, escola e comunidade, saber tradicional e conhecimento científico;

XIV – A capacitação de quadros para a gestão das ações de fomento às culturas tradicionais de transmissão oral;

XV – O estímulo à inclusão dos saberes e fazeres da tradição oral bem como dos seus processos e práticas de transmissão nos currículos de todas as etapas e modalidades da educação formal;

XVI – A valorização da dimensão pedagógica das práticas de transmissão oral próprias da diversidade das expressões étnico-culturais do povo brasileiro;

XVII – A garantia de ações públicas para fortalecer a ação dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral na educação formal;

XVIII – O estímulo à pesquisa e à produção de conhecimento a respeito do universo cultural significativo dos saberes e práticas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XIX – A criação de arquivos e bancos de dados referentes aos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, associada à promoção da permanente circulação de experiências e informações a esse respeito;



XX – O desenvolvimento de mecanismos para a salvaguarda dos direitos intelectuais dos detentores dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil.

Art. 4º. A Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil tem como linhas de ação:

I – A Titulação Nacional de Mestres Tradicionais do Brasil;

II – O cadastramento de Mestres e de seus aprendizes;

III – A remuneração de Mestres Tradicionais do Brasil e de seus aprendizes como reconhecimento oficial da importância cultural de seus saberes e fazeres, assim como incentivo à manutenção e à transmissão das práticas por eles exercidas;

IV – O estímulo à inserção dos saberes e fazeres da tradição oral bem como de seus processos de transmissão na educação formal;

CAPÍTULO III

DA TITULAÇÃO DE MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL

Art. 5º. Fica instituída a Titulação Nacional de Mestres Tradicionais do Brasil, a ser efetivada pelo órgão federal competente, nos termos da regulamentação.

Art. 6º. O diploma de Mestre Tradicional do Brasil será concedido como admissão oficial do notório saber de indivíduos que reconhecidamente se destacam na prática de determinada modalidade de cultura tradicional de transmissão oral do Brasil.

Art. 7º. O recebimento do diploma de que trata o *caput* deste artigo habilita o indivíduo a:

I – Receber benefício pecuniário, nos termos do Regulamento;

II – Ter assento no Conselho Nacional de Política Cultural, assim como nos conselhos estaduais e municipais de cultura e nas suas instâncias setoriais;

III – Atuar em atividades pedagógicas, inclusive no âmbito da educação formal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, relacionadas aos saberes



da modalidade de cultura tradicional de transmissão oral que pratica;

IV – Ter acesso prioritário às ações, programas e projetos governamentais de fomento às culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil.

Art. 8º. As indicações ao título de Mestre Tradicional do Brasil serão propostas pelas comunidades tradicionais em que o candidato se insere.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO DOS MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL

Art. 9º. O cadastramento dos Mestres Tradicionais do Brasil e dos aprendizes a eles vinculados será efetivado no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, nos termos do regulamento.

Art. 10. São objetivos do cadastramento de Mestres Tradicionais do Brasil e de seus aprendizes:

I – Identificar os Mestres dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil em atividade;

II – Identificar os aprendizes dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil em atividade;

III – Fornecer indicadores e dados estatísticos para a definição de estratégias e ações da Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil;

IV – Habilitar os Mestres e aprendizes beneficiários das bolsas oferecidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DE MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL E APRENDIZES

Art. 11. O Poder Público garantirá aos Mestres Tradicionais do Brasil e a seus aprendizes, nos termos do regulamento, a concessão de benefício pecuniário como reconhecimento oficial da importância cultural de seus saberes e fazeres, assim como incentivo à manutenção e à transmissão das práticas por eles exercidas.



§ 1º A remuneração destinada aos Mestres Tradicionais do Brasil será equivalente, em valor, às bolsas de mestrado concedidas pelas agências federais de fomento à pós-graduação e pesquisa aos mestrandos.

§ 2º As bolsas destinadas a aprendizes vinculados aos Mestres Tradicionais do Brasil serão equivalentes, em valor, àquelas concedidas aos graduandos da educação superior, para iniciação científica, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

§3º O regulamento deverá observar o critério de proporcionalidade entre as unidades da Federação para a concessão das bolsas destinadas aos Mestres Tradicionais do Brasil e a seus Aprendizes.

Art. 12. As despesas para a concessão dos benefícios pecuniários a que se refere esta lei correrão à conta do Ministério da Cultura, observadas as disponibilidades orçamentárias daquele Ministério.

Art. 13. São atribuições vinculadas à remuneração dos Mestres Tradicionais do Brasil:

I – Manter vivos os conhecimentos e expressões tradicionais de transmissão oral em que são reconhecidos como Mestres Tradicionais do Brasil;

II – Transmitir, sistematicamente, seus saberes, fazeres e práticas a aprendiz ou aprendizes.

III – Compartilhar vivências e resultados da sua prática em eventos de âmbito local, regional, nacional e internacional;

IV – Atuar em projetos voltados para a transmissão de saberes e fazeres da tradição oral nas instituições de ensino regular e em equipamentos culturais;

V – Receber estudantes de instituições de ensino da comunidade local, quando demandados, com o intuito de dar visibilidade ao trabalho que realizam e de fazer conhecer o seu espaço de atuação.

Art. 14. É atribuição vinculada à remuneração de aprendizes o auxílio aos Mestres no cumprimento do disposto nos incisos I a V do art. 13 desta lei.

Art. 15. A concessão do benefício pecuniário, aos Mestres Tradicionais do Brasil e a seus aprendizes, fica limitada ao quantitativo de 54



(cinquenta e quatro) mestres e 400 (quatrocentos) aprendizes por ano, até o limite de 216 (duzentos e dezesseis) mestres e 1.080 (mil e oitenta) aprendizes inseridos no programa, quando a inclusão de novos beneficiários estará sujeita à ocorrência de novas vagas.

Parágrafo Único. Cada beneficiário fará jus ao recebimento do benefício pecuniário pelo período máximo de 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO VI

DA INSERÇÃO DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS TRADICIONAIS DE TRANSMISSÃO ORAL NA EDUCAÇÃO FORMAL

Art. 16 . Cabe aos sistemas de ensino, no âmbito de suas competências, em todas as etapas e modalidades da educação formal:

I – Promover meios para incluir, no processo pedagógico, as práticas de transmissão oral dos saberes e fazeres tradicionais;

II – Estimular e fortalecer a atuação dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral no âmbito da educação formal.

Art. 17. Os arts. 27 e 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.....

.....

V – Valorização dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil e utilização de seus processos próprios de aprendizagem.

“Art. 43.....

.....

IX – Estimular o intercâmbio entre o conhecimento científico e o saber tradicional de transmissão oral, nas práticas acadêmicas formais, no âmbito do ensino, da pesquisa e da extensão.



